SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279535 - AL (2026/0234808-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EWERTON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DANO MORAL MÍNIMO. TEMA 983/STJ. PEDIDO DE NOVA REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, mas exercício de discricionariedade vinculada, sujeito a controle de legalidade quanto à fundamentação concreta e idônea.

2. À míngua de critério legal, são admitidas, na orientação jurisprudencial, as frações de 1/6 sobre a pena mínima cominada a cada vetorial negativa e de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, devendo eventual exasperação superior ser concretamente motivada. No caso, a elevação da pena-base com adoção do critério de 1/8, diante de cinco circunstâncias desfavoráveis devidamente motivadas, não revela desproporção manifesta.

3. A fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em crimes de violência doméstica demanda pedido expresso, sendo legítima a quantificação à luz da razoabilidade e da proporcionalidade (Tema 983/STJ). Pretensão de nova redução, para um salário-mínimo, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ausentes hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60152048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d2f6b35-ccc1-4a66-8724-ee47244dd67e

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d2f6b35-ccc1-4a66-8724-ee47244dd67e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279535 - AL (2026/0234808-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EWERTON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DANO MORAL MÍNIMO. TEMA 983/STJ. PEDIDO DE NOVA REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, mas exercício de discricionariedade vinculada, sujeito a controle de legalidade quanto à fundamentação concreta e idônea.

2. À míngua de critério legal, são admitidas, na orientação jurisprudencial, as frações de 1/6 sobre a pena mínima cominada a cada vetorial negativa e de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, devendo eventual exasperação superior ser concretamente motivada. No caso, a elevação da pena-base com adoção do critério de 1/8, diante de cinco circunstâncias desfavoráveis devidamente motivadas, não revela desproporção manifesta.

3. A fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em crimes de violência doméstica demanda pedido expresso, sendo legítima a quantificação à luz da razoabilidade e da proporcionalidade (Tema 983/STJ). Pretensão de nova redução, para um salário-mínimo, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ausentes hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EWERTON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento a recurso especial (e-STJ fls. 479/482).

Documento eletrônico VDA60152262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:30
Código de Controle do Documento: 37f13a19-cfb2-44af-8d4c-42eecac9db1a

A defesa alega equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ para afastar a análise quanto à desproporcionalidade do valor mínimo indenizatório, sustentando que se cuida de revaloração jurídica de fatos incontroversos, inclusive quanto à capacidade econômica do agente assistido pela Defensoria Pública.

Aduz erro de julgamento, ao validar a exasperação da pena-base pela fração de 1/8 sobre o intervalo sem motivação concreta que justificasse o abandono do critério de 1/6 sobre a mínima por vetorial negativa, afirmando que a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte exige motivação específica para fração superior.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Quinta Turma (e-STJ fls. 488/496).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme decidido, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito

Documento eletrônico VDA60152262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:30
Código de Controle do Documento: 37f13a19-cfb2-44af-8d4c-42eecac9db1a

secundário do tipo penal incriminador (*ut,* AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No caso, o acórdão recorrido explicitou a orientação de que não há critério matemático rígido para a fixação da pena-base, sendo legítima a adoção das frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, desde que proporcional ao caso concreto. Assim, diante de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente motivadas, a pena-base foi elevada de 2 anos para 3 anos, 10 meses e 19 dias, adotando o critério de 1/8 sobre o intervalo da pena (e-STJ fl. 415).

A referida conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da discricionariedade vinculada do julgador na dosimetria, admitindo a fração de 1/8 sobre o intervalo como parâmetro orientativo, sem direito subjetivo à fração de 1/6, inexistindo desproporção manifesta.

Quanto ao dano moral, o Tribunal local reduziu a quantia de R$ 5.000,00 para R$ 2.500,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em harmonia com o Tema 983, que admite a fixação do valor mínimo, em casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso, ainda que sem especificação da quantia.

No caso, a pretensão recursal de nova redução para um salário-mínimo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, como assinalado no parecer do Ministério Público Federal, em que se consignou que "o pedido de redução demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ".

A orientação desta Corte, ademais, é no sentido de que a intervenção no *quantum* indenizatório, a título de dano moral, apenas se admite em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto (AREsp n. 3.262.146/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 1/7/2026).

Documento eletrônico VDA60152262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:30
Código de Controle do Documento: 37f13a19-cfb2-44af-8d4c-42eecac9db1a

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:30
Código de Controle do Documento: 37f13a19-cfb2-44af-8d4c-42eecac9db1a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.279.535 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07404442920258020001 082025000732810 7404442920258020001 82025000732810

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EWERTON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EWERTON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:28
Código de Controle do Documento: 614764CC-9D3C-48CE-B4E3-4AFCEB87EAE1